



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 16 de junho de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.203

Recurso nº: - 81.508 - FINSOCIAL-FATURAMENTO - EX: DE 1988

Recorrente: - AGROPECUÁRIA BANDEIRANTE LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF)

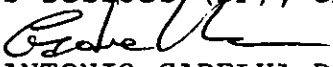
FINSOCIAL-FATURAMENTO - CONTRIBUIÇÃO -
DECORRÊNCIA - Insubsistindo, em parte,
a exigência fiscal formulada no proces-
so matriz, igual sorte colhe o recurso
voluntário interposto nos autos do pro-
cesso, que tem por objeto auto de infra-
ção lavrado por mera decorrência daque-
le.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por AGROPECUÁRIA BANDEIRANTE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento par-
cial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo
principal, através do acórdão nº 108-01.048, de 25/04/94, nos ter-
mos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de junho de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: **27 JAN 1995**
MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhe-
ros: RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ
ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO
IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 14052.004615/91-51

Recurso nº: 81.508

Acórdão nº: 108-01.203

Recorrente: AGROPECUÁRIA BANDEIRANTE LTDA

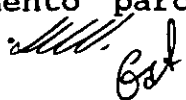
R E L A T Ó R I O E V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por AGROPECUÁRIA BANDEIRANTE LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 00.740.654/0001-51, com domicílio tributário na Avenida Central, lotes 499/505, Núcleo Bandeirantes, Brasília/DF., em 13/08/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 14/09/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 128.374,89, em 09/12/91, correspondente à contribuição devida ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL/FATURAMENTO, relativo ao exercício de 1988, período-base de 1987, na forma prevista pelo Decreto nº 92.698/86, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 14052.004612/91-63.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 25/04/94, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-01.048. 

Acórdão nº 108-01.103

Processo nº 14052.004615/91-51

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que ficou decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 16 de junho de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora 